

PROPOSTA DE CONTRATO

COLETIVO Nº _____

Tab.: ADE/04

Mod.: 17

Plano/Tp. Plano: 2.2

Inscr.: 268

Prop.: 61

Termo: 61

Convênio: 210

DADOS DO PRÉ-CONTRATANTE (conforme Receita Federal)

EMPRESA SIND. DOS CONTADORES E TECNICOS EM CONTAB. DO VALE DO RIOPAR			CNPJ 0 95.439.170/0001-83		
ENDEREÇO AV. IMIGRANTES			Nº 469	SALA	BAIRRO CENTRO
CEP 96.820-030	CIDADE SANTA CRUZ DO SUL	UF RS	FONE (51) 3711-3487 ou 3713-3798	FAX	
E-MAIL sindicatocontabilscs@gmail.com			PESSOA DE CONTATO Vanessa L. Martini		
EX CONTRATANTE UNIMED		CÓDIGO ANTERIOR		DATA ROMPIMENTO	

ENDEREÇO DE COBRANÇA (X) mesmo do contratante

ENDEREÇO			Nº	SALA	BAIRRO
CEP	CIDADE	UF	FONE	FAX	
E-MAIL					

DADOS DA PESSOA RESPONSÁVEL

NOME RUGARD HENRI KANITZ		CPF 161.178.160-49	CARGO PRESIDENTE		
ENDEREÇO AVENIDA IMIGRANTES		Nº 469	APTO	BAIRRO CENTRO	
CEP 96820-030	CIDADE SANTA CRUZ DO SUL	UF RS	FONE	FAX	
E-MAIL rugardhk@gmail.com					

GRUPO ECONÔMICO () SIM - QUAL? _____ () NÃO

DADOS DO PLANO DE SAÚDE

<input type="checkbox"/> 1. Coletivo Empresarial <input checked="" type="checkbox"/> 2. Coletivo por Adesão	TOTAL DE CLIENTES	<input type="checkbox"/> 1. Suspensão Temporária <input type="checkbox"/> 2. Agravio Financeiro	CARÊNCIA	PLANO UNIMED PLENO
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1. Pré-pagamento <input type="checkbox"/> 2. Serviços Prestados	<input type="checkbox"/> Regional <input type="checkbox"/> Nacional <input checked="" type="checkbox"/> Grupo de Município	<input checked="" type="checkbox"/> Ambulatorial e Hospitalar <input type="checkbox"/> Ambulatorial <input type="checkbox"/> Executivo 1 <input type="checkbox"/> Executivo 2 <input type="checkbox"/> Executivo 3	<input checked="" type="checkbox"/> Semi-privativo <input type="checkbox"/> Privativo com dinheiro	INÍCIO VIGÊNCIA 01.05.2020
BENEFÍCIOS: () Sim (X) Não		ODONTO: () Sim (X) Não	<input type="checkbox"/> sem co-participação e franquias <input checked="" type="checkbox"/> com co-participação e franquias	

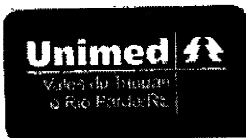
VALORES PRÉ-PAGAMENTO

VALOR DO SEGURO NÃO HÁ	BÁSICO (0 - 18 ANOS) R\$ 131,85	VALOR BENEFÍCIOS NÃO HÁ	NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
OBSERVAÇÕES:			RASTREAMENTO:

LAJEADO 1º de Maio de 2020

Assinatura do Proposante ou de seu Representante Legal

Assinatura do Consultor
Código N



**CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AMBULATORIAL - HOSPITALAR
PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO**

I. CONTRATANTE E OPERADORA

Contratante: SIND. DOS CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTAB. DO VALE DO RIO PARDO

CNPJ/MF Nº: 95.439.170/0001-83

Endereço: AV. IMIGRANTES, 469

Bairro: CENTRO

Município: SANTA CRUZ DO SUL

CEP nº: 96.620-030

Dados do Representante Legal:

Nome: RUGARD HENRI KANITZ

Profissão: PRESIDENTE

CPF Nº: 161.178.160-49

End. Residencial: AVENIDA IMIGRANTES, 469

Bairro: CENTRO

Município: SANTA CRUZ DO SUL

CEP Nº: 96820-030 , conforme ficha cadastro anexa, adiante chamado

CONTRATANTE.

Operadora: UNIMED - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda, sociedade cooperativa constituída na forma da Lei 5.764/71, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.300.448/0001-09, operadora de planos privados de assistência à saúde, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 30.639-8, e classificada na modalidade Cooperativa Médica, com sede na Av. Pirai, nº 155, Bairro São Cristóvão, CEP 95913-148, em Lajeado – RS, representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA.**

II. TIPO DE CONTRATO

Este plano é denominado comercialmente de Plano Executivo e está registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Nome comercial e Número de registro na ANS: *Plano B2 A 7E*

476613160



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



Tipo de contratação: Coletivo por Adesão

Segmentação Assistencial: este plano oferece cobertura Ambulatorial e Hospitalar com Obstetria

Abrangência Geográfica: Grupo de Municípios.

Área de atuação: Este plano contempla todas as coberturas de assistência à saúde contratadas, desde que realizadas nos serviços médicos cooperativados e serviços auxiliares, próprios, credenciados ou referenciados pela CONTRATADA, no seguinte Grupo de Municípios: **Arroio do Meio, Estrela, Lajeado, Santa Cruz do Sul.**

Padrão de Acomodação: O padrão de acomodação em internação hospitalar é semi-privativo. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios, credenciados ou referenciados pela CONTRATADA é garantido ao "Beneficiário" o acesso a acomodação em nível superior, sem ônus adicional, até vagar a acomodação contratada.

Formação do preço: contrato com preço preestabelecido, com valores fixados com base em cálculos atuariais, pelo método do Regime de Repartição Simples (RRS).

Coberturas e serviços adicionais: Benefício de Remissão; e Assistência Médica em Transporte Aeromédico.

III. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONTRATO

Cláusula Primeira: O contrato, que se classifica como contrato de adesão e formação bilateral, nas condições nele previstas, cobre aqueles serviços de assistência médica e hospitalar, nos limites qualitativos e quantitativos que são previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde (RPES) editado pela ANS, vigente à época do evento, para atendimento às doenças previstas no Código Internacional de Doenças (CID-10), genericamente apontados neste contrato.

§ 1º Aplica-se a este contrato a Lei nº 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde (LPS) e, subsidiariamente, no que nele e na mesma lei não estiver contido, o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

§ 2º Excetua-se da regra prevista no cabeçalho desta cláusula, o contrato adicional de assistência médica em transporte aeromédico, cujo conjunto de obrigações da CONTRATADA é o exclusivamente nele contido, com exclusão de qualquer outra cobertura.

§ 3º Não estão incluídos neste contrato os atendimentos que não tiverem cobertura contratual, por exclusão, ou limitação de qualquer natureza, os quais poderão ser solicitados à CONTRATADA, e por ela fornecidos, mediante responsabilidade do CONTRATANTE ou seu beneficiário, a critério daquela, sendo pagos em cobrança separada, com o acréscimo das despesas administrativas da mesma.



Membro da Aliança
Cooperativas Internacionais

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8

IV. ADMISSÃO e PERMANÊNCIA de BENEFICIÁRIOS

Cláusula Segunda: O presente plano de assistência à saúde coletivo por adesão destina-se à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:

I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

III – associações profissionais legalmente constituídas;

IV – cooperativas que congreguem membros de categoriais ou classes de profissões regulamentadas;

V – caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; e

VI – entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

VII – grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro.

§ 1º A CONTRATADA pode, a qualquer tempo, exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante.

§ 2º A CONTRATADA pode, a qualquer tempo, exigir e comprovar a condição de elegibilidade do beneficiário titular e, não existindo ou deixando de existir, determinar a sua exclusão, não implicando, a aceitação inicial, concordância com inclusão fora da previsão da cláusula.

§ 3º A adesão do grupo familiar dependerá da participação do beneficiário titular no plano privado de assistência à saúde.

Cláusula Terceira: Podem ser beneficiários dependentes aqueles inscritos pelo CONTRATANTE, como dependentes econômicos de seus beneficiários titulares, desde que estes últimos sejam igualmente incluídos no contrato, enquadráveis num dos seguintes casos:

I. a(o) esposa(o) ou a(o) companheira(o) da união estável;

II. os(as) filhos(as) solteiros(as) menores de 21 (vinte e um) anos e os inválidos(as), equiparando-se o(a) adotado(a), o(a) enteado(a), o(a) menor cuja guarda seja designada por determinação judicial e o(a) menor tutelado(a); e

III. os(as) filhos(as) estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos, desde que não tenham nenhuma renda própria.

§ 1º O CONTRATANTE, quando incluir beneficiários dependentes, deverá comprovar o vínculo de dependência do usuário titular.

§ 2º A CONTRATADA pode, a qualquer tempo, exigir e comprovar a condição de elegibilidade do beneficiário dependente e, não existindo ou deixando de existir, determinar a sua exclusão, não implicando, a aceitação inicial, concordância com inclusão fora da previsão da cláusula.

§ 3º O recém-nascido terá direito às coberturas contratuais, durante os 30 (trinta) primeiros





dias após o parto e estará isento de carência, contanto que incluído no presente contrato até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu nascimento, mediante manifestação expressa de vontade do CONTRATANTE.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º desta cláusula, caso o beneficiário, pai ou mãe, ou responsável legal não tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobertura assistencial a ser prestada ao recém-nascido seguirá o limite da carência já cumprida pelo beneficiário.

§ 5º O filho adotivo, menor de 12 (doze) anos de idade, poderá ser inscrito no plano, situação em que serão aproveitadas as carências já cumpridas pelo beneficiário adotante, ficando isento do cumprimento de carência caso a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias da adoção.

Cláusula Quarta: Afora as hipóteses de inscrição ou continuidade da cobertura em desacordo com este contrato, o beneficiário titular poderá solicitar a sua exclusão ou a de dependente do contrato diretamente à CONTRATANTE ou à CONTRATADA.

§1º As solicitações de exclusão recebidas pela CONTRATANTE deverão ser encaminhadas à CONTRATADA para adoção das providências cabíveis;

§2º As solicitações de exclusão formuladas perante a CONTRATANTE têm efeito imediato a partir da data de ciência pela CONTRATADA.

§3º O beneficiário poderá solicitar a sua exclusão ou de seu dependente de forma presencial (na sede da CONTRATADA, em seus escritórios regionais ou nos locais por ela indicados), por meio de atendimento telefônico disponibilizado pela CONTRATADA ou por meio da página da CONTRATADA na internet.

§4º A CONTRATANTE obriga-se a recolher os cartões de identificação expedidos pela CONTRATADA, na hipótese de exclusão dos beneficiários, ou em qualquer hipótese de rompimento do vínculo contratual, respondendo, até a entrega dos mesmos para a primeira, pelos custos desembolsados pela CONTRATADA, limitada esta responsabilidade ao prazo de validade do cartão.

V. ESPECIFICAÇÃO DAS COBERTURAS GARANTIDAS

A. Doenças Cobertas

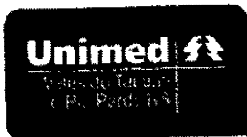
Cláusula Quinta: Este contrato, nos seus termos e nas limitações nele previstas, oferece cobertura para todas as doenças previstas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde e no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.



COOP Membro de Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



B. Cobertura Ambulatorial

Cláusula Sexta: Os beneficiários do **CONTRATANTE** terão direito às seguintes coberturas:

I. **consultas médicas básicas e especializadas**, realizadas com médico assistente/cooperado;

§ 1º As consultas médicas serão prestadas inicialmente por médicos(s) cooperado(s) regulador(es) na especialidade "Clínica geral" ou "Medicina da Família" e "Pediatria", junto a Atenção Integral à Saúde – AIS, em locais previamente definidos pela **CONTRATADA** e informados à **CONTRATANTE**.

§ 2º Caso haja necessidade de atendimento por médico cooperado de especialidade diversa das disponíveis na Atenção Integral à Saúde – AIS, o beneficiário será encaminhado para atendimento por médicos cooperados dentro da rede credenciada/referenciada.

§ 3º Na especialidade "pediatria" os beneficiários, sem prejuízo da possibilidade de utilização da Atenção Integral à Saúde – AIS, poderão ser atendidos em médicos cooperados/credenciados pela **CONTRATADA** nos municípios de Arroio do Meio, Estrela, Lajeado e Santa Cruz do Sul, por livre escolha, sendo que neste caso haverá incidência de cobrança de franquia/coparticipação, nos termos deste contrato.

II. **serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais**, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente/cooperado, ou cirurgião-dentista devidamente habilitado, mesmo em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize como internação, nas espécies e limites constantes do RPES, nem demande anestesia diversa da anestesia local, sedação ou bloqueio, nem embolizações;

III. **medicamentos** registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando do atendimento ambulatorial dos procedimentos e eventos contemplados no RPES, para a segmentação ambulatorial;

IV. **serviços de nutricionista** referenciado pela **CONTRATADA**, quando indicado pelo médico assistente/cooperado, obedecidos casos, critérios, limites e números de sessões previstos no RPES;

V. **consultas ou sessões, com fonoaudiólogo**, referenciado pela **CONTRATADA**, quando indicado pelo médico assistente/cooperado, obedecidos os casos, critérios, limites e números de sessões previstos no RPES;

VI. **consultas ou sessões com psicólogo ou terapeuta ocupacional**, referenciados pela **CONTRATADA**, quando indicado pelo médico assistente/cooperado, obedecidos os casos, critérios, limites e números de sessões previstos no RPES;

VII. **psicoterapia**, que poderá ser realizada pelo médico assistente/cooperado ou psicólogo referenciado pela **CONTRATADA**, obedecidos os casos, critérios, limites e números de sessões previstos no RPES;

VIII. **procedimentos de reeducação e reabilitação física**, limitadas no RPES, realizáveis por médico assistente/cooperado fisiatra ou por fisioterapeuta, referenciado pela **CONTRATADA**, mediante tratamento indicado por médico assistente/cooperado, obedecidos os casos, critérios, limites e números de sessões previstos no RPES;

IX. **ações de planejamento familiar**, conforme as previsões constantes do RPES para segmentação ambulatorial;





- X. atendimentos de urgência e emergência, conforme definidos em Lei;
- XI. remoção, uma vez realizados atendimentos de urgência ou emergência pelo contrato, quando caracterizada pelo médico assistente/cooperado a falta de recursos para continuidade da atenção ao paciente ou a necessidade de sua internação;
- XII. hemodiálise e diálise peritoneal;
- XIII. quimioterapia oncológica ambulatorial, para administração de medicamentos no tratamento ambulatorial do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos e medicamentos adjuvantes que necessitem, conforme o médico assistente/cooperado, intervenção ou supervisão de profissionais de saúde em estabelecimento de saúde; excluída a cobertura de quimioterapia oncológica intra-tecal ou que demande internação;
- XIV. medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar de acordo com as Diretrizes de Utilização estabelecidas no RPES, respeitadas as características do medicamento genérico e fracionado;
- XV. procedimentos de radioterapia previstos no RPES para a segmentação ambulatorial;
- XVI. procedimentos de hemodinâmica sem internação, nem apoio de estrutura hospitalar por mais de 12 (doze) horas, nem os ministrados em unidade de terapia intensiva ou similares e que ainda estavam previstos no RPES para a segmentação ambulatorial;
- XVII. hemoterapia ambulatorial; e
- XVIII. cirurgias oftalmológicas previstas no RPES para a segmentação ambulatorial.
- XIX. procedimentos de fisioterapia listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente à época do evento, em número ilimitado de sessões por ano, que poderão ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, conforme indicação do médico assistente;
- XX. atendimento às emergências psiquiátricas, assim consideradas as situações que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio ou para terceiros e/ou risco de danos morais e patrimoniais importantes;
- § 1º Conta-se o ano do contrato, quando o mesmo é considerado unidade de tempo para efeitos dos limites previstos no RPES, como aquele que termina 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a assinatura do contrato e assim sucessivamente.
- § 2º Para fins da cobertura prevista nesta cláusula, no inciso XIII, definem-se adjuvantes como medicamentos empregados de forma associada aos quimioterápicos citostáticos com a finalidade de intensificar seu desempenho ou de atuar de forma sinérgica ao tratamento.
- § 3º Para fins da cobertura prevista nesta cláusula, no inciso XIV, definem-se:
- a) medicamento antineoplásico oral como medicamento quimioterápico administrado pela via oral, com ação antilástica, voltado ao tratamento do Câncer, cuja ação específica, em cada tipo desta patologia, depende de comprovação científica.
- b) medicamento genérico como medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira, ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional, conforme definido em Lei e
- c) medicamento fracionado como medicamento fornecido em quantidade distinta da embalagem original, conforme necessidade do paciente e definição do Órgão ou Entidade



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



pública competente.

§ 4º: Os medicamentos antineoplásicos orais, de que trata o inciso XIV desta cláusula, serão fornecidos diretamente pela CONTRATADA, ou por quem ela indicar, observadas, pelo beneficiário ou seu representante, quanto ao medicamento, estas obrigações:

- a) uso pessoal e intransferível;
- b) vedação de descarte em lixo convencional, devendo o excedente ser devolvido à CONTRATADA e
- c) manutenção fora do alcance de terceiros que não o paciente e seus cuidadores.

Cláusula Sétima: Os beneficiários terão direito aos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, nos termos das cláusulas deste contrato, a serem prestados por pessoas físicas e jurídicas credenciadas ou referenciadas pela CONTRATADA, constantes no "Guia Médico e de Serviços", sempre observadas as limitações, exclusões de cobertura e as carências previstas nas cláusulas deste contrato e no rol dele integrante.

C. Cobertura Hospitalar

Cláusula Oitava: Os beneficiários contratuais terão direito à cobertura, mediante autorização (AIH), nas internações hospitalares, em número ilimitado de dias, das despesas de honorários médicos e de outros profissionais de saúde, estes indicados pelo médico assistente/cooperado, dos serviços gerais de enfermagem; da alimentação; do material utilizado e das taxas, respeitadas as seguintes regras:

I. hospedagem nas acomodações contratualmente previstas, e o Centro de Terapia Intensiva ou similar, garantido o direito às acomodações superiores, nos casos de inexistência daquela previamente indicada no contrato, nos estabelecimentos próprios ou credenciados da CONTRATADA;

II. hospital-dia, nos transtornos mentais, conforme Diretrizes de Utilização estabelecidas no RPES, excluídas quaisquer outras;

III. transplantes listados no RPES e procedimentos e a eles vinculados, incluindo:

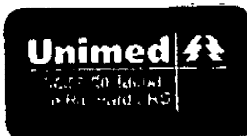
- a) as despesas assistenciais com doadores vivos;
- b) os medicamentos utilizados durante a internação;
- c) acompanhamento clínico no pós-operatório imediato, mediato e tardio, exceto medicamentos de manutenção; e
- d) as despesas de captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao SUS.

IV. fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, neste contrato, sendo nele tratados baixo a sigla OPME, que o beneficiário venha a necessitar durante o atendimento hospitalar, desde que diretamente ligados ao ato cirúrgico e fornecidos diretamente pela CONTRATADA, ou por quem ela indicar, observados os termos deste contrato;

V. custeio exclusivo das despesas de alimentação e acomodação de um único acompanhante, salvo que isto seja expressamente contra-indicado pelo profissional de saúde assistente, nos seguintes casos:

- a) criança ou adolescente menor de 18 (dezoito) anos;





b) idoso, a partir de 60 (sessenta) anos de idade;

c) pessoas portadoras de deficiência; e

d) parturiente durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato por 48 horas.

VI. realização de cirurgias bucomaxilo-faciais listadas na RPE, para segmentação hospitalar, realizadas por profissional habilitado pelo seu Conselho de Classe, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos; anestésicos; gases medicinais; transfusões; assistência de enfermagem; alimentação; órteses; próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;

VII. custeio da estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos de ambulatório, mas que, diante de imperativo clínico apontado pelo médico assistente, necessitem de internação hospitalar, com a mesma cobertura prevista no inciso VI desta cláusula, ressalvados, por estarem fora da cobertura, honorários do cirurgião-dentista e materiais odontológicos;

VIII. exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de anestésicos; gases medicinais, medicamentos; sessões de quimioterapia; radioterapia e transfusões, conforme prescrição do médico assistente;

IX. procedimentos logo abaixo, nas alíneas deste inciso previstos, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada durante a internação:

a) hemodiálise e diálise peritoneal – CAPD;

b) quimioterapia oncológica ambulatorial;

c) procedimento radioterápicos, nos casos previstos no RPES, excluídos quaisquer outros;

d) hemoterapia;

e) nutrição parenteral ou enteral;

f) procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica tais como previstos no RPES, com exclusão dos demais casos nele não previstos;

g) embolizações previstas no RPES, com exclusão dos demais casos nele não previstos;

h) radiologia intervencionista;

i) exames pré-anestésicos ou pré-cirúrgicos;

j) procedimentos de reeducação e reabilitação física previstos no RPES, com exclusão dos demais casos nele não previstos.

X. cirurgia plástica reconstrutiva de mama, inclusive pelas técnicas necessárias ao tratamento de mutilação decorrente de tratamento de câncer;

XI. cirurgia plástica reparadora de órgãos e funções conforme RPES vigente à época do evento;

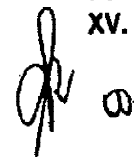
XII. assistência ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto; e

XIII. remoção comprovadamente necessária do paciente para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica.

XIV. internação de no mínimo trinta dias, por ano de contrato, não cumulativos, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise;

XV. internação de no mínimo quinze dias, por ano de contrato, não cumulativos, em hospital




COOP

Membro da Associação
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



geral, para pacientes portadores de quadros de intoxicação ou abstinência provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização;
XVI. a cobertura de todos os atendimentos clínicos ou cirúrgicos decorrentes de transtornos psiquiátricos, aí incluídos os procedimentos médicos necessários ao atendimento das lesões auto-infligidas;

XVII. a cobertura de oito semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia para os portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise;

XVIII. para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, a cobertura de tratamento em regime de hospital-dia por cento e oitenta dias por ano;

XIX. a cobertura dos transplantes de Rins e Córneas, e dos transplantes autólogos listados no RPES vigentes à época do evento;

XX. a cobertura das despesas com os procedimentos vinculados aos transplantes mencionados acima, incluindo todas aquelas necessárias à realização do transplante, no que couber, como: as despesas assistenciais com doadores vivos, os medicamentos utilizados durante a internação, o acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio e as despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao SUS, sendo admitida a exclusão de medicamentos de manutenção.

§ 1º. Para esta cláusula, define-se cobertura de hospital-dia como o recurso apto a desenvolver programas e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir internação convencional, sem deixar de proporcionar a mesma amplitude ofertada neste.

§ 2º. Para os planos de segmentação hospitalar resta aplicável toda a cobertura relativa ao pré-natal e assistência ao parto e puerpério, havendo cobertura de um acompanhante indicado pela mulher durante o trabalho de parto e pós-parto imediato.

Parágrafo primeiro. Para esta cláusula, define-se cobertura de hospital-dia como o recurso apto a desenvolver programas e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir internação convencional, sem deixar de proporcionar a mesma amplitude ofertada neste.

Parágrafo segundo. A cobertura de OPME condiciona-se ao cumprimento das seguintes providências prévias:

a) o profissional da saúde assistente/cooperado do beneficiário deve determinar o tipo e as características do material, tais como dimensões e matéria-prima, sem indicar, em hipótese alguma, fabricante ou marca;

b) o profissional assistente/cooperado, quando solicitado pela CONTRATADA, deve justificar sua indicação e oferecer, no mínimo, 03 (três) marcas de produtos disponíveis que atendam ao tipo e características determinadas, produzidas por fabricantes distintos e regularizadas perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre as quais recairá a escolha a ser feita pela CONTRATADA; e

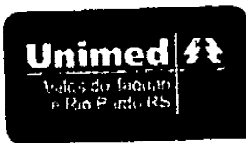
c) no caso de divergência entre o profissional assistente/cooperado e a operadora, quanto à OPME, as partes do contrato escolherão, de comum acordo, um profissional especializado que possa decidir a controvérsia, sendo as despesas com o parecer do mesmo custeadas pela CONTRATADA.



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



D. Disposições Gerais para Ambas as Segmentações

Cláusula nona: Taxas, materiais, contrastes, medicamentos, entre outros, necessários para a execução de procedimentos, possuem cobertura obrigatória, desde que regularizados, registrados e com indicações constantes da bula/manual junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou relação de outro tipo entre a CONTRATADA e seus prestadores de serviço de saúde.

Cláusula 10: Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação ou outro sistema de navegação, escopias e técnicas minimamente invasivas somente terão cobertura assegurada quando especificados no RPES.
Parágrafo único. Todas as escopias listadas no RPES têm igualmente assegurada a cobertura com dispositivos ópticos ou de vídeo para captação das imagens.

E. Coberturas Especiais Limitadas

Cláusula 11: Os procedimentos abaixo relacionados terão cobertura especial se cumpridas as condições e limites expressamente previstos nas Diretrizes de Utilização do RPES, publicado pela ANS:

- I. Acilcarnitinas – Perfil Quantitativo e/ou Qualitativo;
- II. Análise Molecular de DNA;
- III. Angiotomografia Coronariana;
- IV. Audiometria Vocal com Mensagem Competitiva/Avaliação do Processamento Auditivo Central;
- V. Avidéz de IGG para Toxoplasmose;
- VI. Biópsia Percutânea a vácuo guiada por Raio X ou Ultrassonografia - US (Mamotomia);
- VII. Bloqueio com Toxina Botulínica Tipo A para Tratamento de Distonias Focais, Espasmo Hemifacial Espasticidade;
- VIII. BRAF;
- IX. Cintilografia do Miocárdio;
- X. Cirurgia de Esterilização Feminina (Laqueadura Tubária/Laqueadura Tubária Laparoscópica);
- XI. Cirurgia de Esterilização Masculina (Vasectomia);
- XII. Cirurgia Refrativa - PRK ou Lasik;
- XIII. Citomegalovírus – Qualitativo por PCR;
- XIV. Colocação de Banda Gástrica por Videolaparoscopia ou por Via Laparotômica;
- XV. Coloboma – Correção Cirúrgica;
- XVI. Cordotomia – Mielotomia por Radiofrequência;
- XVII. Dermolipectomia;
- XVIII. Dímero-D;
- XIX. EGFR;



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8

Unimed

Valor do Trabalho
e No P. no RRS

- XX. Eletroforese de Proteínas de Alta Resolução;
- XXI. Embolização de Artéria Uterina;
- XXII. Estimulação Elétrica Transcutânea;
- XXIII. Fator V Leiden, Análise de Mutação;
- XXIV. Galactose-1-Fosfato Uridiltransferase;
- XXV. Gastroplastia (Cirurgia Bariátrica) por Videolaparoscopia ou por Via LAparotômica;
- XXVI. Hepatite B - Teste Quantitativo;
- XXVII. Hepatite C - Genotipagem;
- XXVIII. HER -2;
- XXIX. HIV, Genotipagem;
- XXX. Implante Coclear;
- XXXI. Implante de Anel Intraestromal;
- XXXII. Implante de Cárdio-Desfibrilador Implantável - CDI (Inclui Eletrodo e Gerador);
- XXXIII. Implante de Eletrodos e/ou Gerador para Estimulação Medular;
- XXXIV. Implante de Eletrodos e/ou Gerador para Estimulação Cerebral Profunda;
- XXXV. Implante de Gerador para Neuroestimulação;
- XXXVI. Implante de Marca-Passo Bicameral (Gerador + Eletrodos Atrial ou Ventricular);
- XXXVII. Implante de Marca-Passo Monocameral (Gerador + Eletrodos Atrial ou Ventricular);
- XXXVIII. Implante de Marca-Passo Multissítio (Gerador + Eletrodos Atrial ou Ventricular);
- IXL. Implante Intra-Tecal de Bombas para Infusão de Fármacos (Inclui Medicamentos);
- XL. Imunofixação para Proteínas;
- XLI. Incontinência Urinária, Tratamento Cirúrgico Sling ou Esfincter Artificial;
- XLII. Inibidor dos Fatores da Hemostasia;
- XLII. K-RAS;
- XLIII. Mamografia Digital;
- XLIV. Mapeamento Eletroanatômico Cardíaco Tridimensional;
- XLVI. Microcirurgia a Céu Aberto por Radiofrequência da Zona de Entrada da Raiz Dorsal (Drezotomia - Drez);
- XLVII. Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial - Mapa;
- XLVIII. Oxigenoterapia Hiperbárica;
- XLIX. Pesquisa de Microdeleções/Microduplicações por Fish (Fluorescence in Situ Hybridization);
- L. Pet-Scan Oncológico;
- LI. Protombina, Pesquisa de Mutação;
- LII. Radioablação/Termoablação do Câncer Primário Hepático;
- LIII. Rizotomia Percutânea com ou sem Radiofrequência;
- LIV. Succinil Acetona;
- LV. Terapia Antineoplástica Oral para Tratamento de Câncer;
- LVI. Terapia Imunobiológica Endovenosa para Tratamento de Artrite Psoriásica, Doença de Crohn e Espondilite Anquilosante;
- LVII. Terapia Imunobiológica Endovenosa ou Subcutânea para tratamento de Artrite Reumatóide;
- LVIII. Teste Ergométrico (Inclui ECG Basal Convencional);

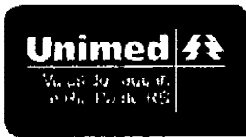


coop

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



- LIX. Teste de Inclinação Ortostática (Tilt Test);
- LX. Tomografia de Coerência Óptica;
- LXI. Transplante Alogênico de Medula Óssea
- LXII. Transplante Autológico de Medula Óssea;
- LXIII. Tratamento Cirúrgico da Epilepsia;
- LXIV. Tratamento Ocular Quimioterápico com Anti-Angiogênico;
- LXV. Adequação do Meio Bucal;
- LXVI. Aplicação de Cariostático;
- LXVII. Aplicação de Selante;
- LXVIII. Biópsia de Boca;
- LXIX. Biópsia de Glândula Salivar;
- LXX. Biópsia de Lábio;
- LXXI. Biópsia de Língua;
- LXXII. Biópsia de Mandíbula/Maxila;
- LXXIII. Condicionamento em Odontologia;
- LXXIV. Tratamento Cirúrgico de Tumores Benignos Odontogênicos sem Reconstrução;
- LXXV. Tratamento Cirúrgico de Tumores Benignos e Hiperplasias de Tecidos Ósseos/Cartilaginosos na Mandíbula/Maxila;
- LXXVI. Reabilitação com Coroa de Acetato, Aço ou Policarbonato;
- LXXVII. Coroa Unitária Provisória com ou sem Pino/Provisório para Preparo de Restauração Metálica Fundida (RMF);
- LXXVIII. Exérese de Pequenos Cistos de Mandíbula/Maxila;
- LXXIX. Reabilitação com Coroa Total de Cerômero Unitária – Inclui a Peça Protética;
- LXXX. Reabilitação com Coroa Total Metálica Unitária – Inclui a Peça Protética;
- LXXXI. Reabilitação com Núcleo Metálico Fundido/Núcleo Pré-Fabricado – Inclui a Peça Protética;
- LXXXII. Reabilitação com Restauração Metálica Fundida (RMF) Unitária – Inclui a Peça Protética;
- LXXXIII. Redução de Luxação da ATM;
- LXXXIV. Sutura de Ferida Buco-Maxilo-Facial;
- LXXXV. Tratamento Cirúrgico de Fistulas Buco-Nasais ou Buco-Sinusais;
- LXXXVI. Tratamento Cirúrgico de Tumores Benignos e Hiperplasias de Tecidos Moles da Região Buco-Maxilo-Facial; e
- LXXXVII. Tratamento Restaurador Atraumático.

§ 1º O RPES é documento técnico elaborado pela ANS, que pode ser obtido da seguinte forma:

- a) mediante solicitação do CONTRATANTE à CONTRATADA que fornecerá um exemplar sem ônus extra para o primeiro; e
- b) através da página institucional da ANS, na "Internet".

§ 2º A CONTRATADA igualmente deixa, à disposição do CONTRATANTE, profissionais da saúde que poderão esclarecer-lhe sobre os critérios e limites constantes do RPES.





VI. EXCLUSÕES DE COBERTURA

Cláusula 12: Estão expressamente excluídos de cobertura, sobre eles não assumindo a CONTRATADA qualquer responsabilidade, os seguintes fornecimentos:

I. tratamento clínico ou cirúrgico experimental, qual seja aquele que:

a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados ou regularizados no Brasil;

b) são expressamente considerados, como experimentais, pelo Conselho Federal de Medicina, ou pelo Conselho Federal de Odontologia; e

c) não conte com a indicação, para o tratamento, na bula, ou mesmo no manual registrado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Internacionalmente conhecido como uso "off-label").

II. procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses, próteses e materiais especiais para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;

III. inseminação artificial, definida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas; transferência intrafalopiana de gameta; doação de oócitos; indução da ovulação; concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, ou outras técnicas similares;

IV. tratamentos de rejuvenescimento ou emagrecimento com finalidade estética, assim como em "spas", clínicas de emagrecimento, clínicas de repouso, estâncias hidrominerais e clínicas para acolhimento de idosos;

V. fornecimento de medicamentos e produtos importados (OPME) que não estejam nacionalizados, ou seja, produzidos fora do país e sem registro em vigor na ANVISA, bem como todo e qualquer tipo de medicamento, mesmo prescrito durante a internação hospitalar, contanto que sua efetividade ou eficácia haja sido reprovada pela Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde;

VI. fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, assim entendidos aqueles que prescritos pelo médico assistente/cooperado sem indicação de que sejam ministrados em ambiente externo ao da unidade de saúde;

VII. fornecimento de próteses, órteses e materiais de qualquer natureza não ligados ao ato cirúrgico;

VIII. tratamentos ilícitos (não reconhecidos pelas Autoridades) ou antiéticos (assim definidos pelas Entidades Médicas que cuidam da Ética profissional);

IX. atendimentos nas hipóteses de ocorrência de cataclismas, comoções internas e guerras, quando declaradas por Autoridade;

X. internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar ou atendimentos ambulatoriais para medicamentos que não tenham esta indicação prescrita pelo médico assistente/cooperado;

XI. remoções que não estejam expressamente previstas neste contrato;



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-B



- XII. procedimento odontológico não previsto, excepcionalmente, neste contrato;
- XIII. vacinas;
- XIV. consultas domiciliares;
- XV. procedimentos relacionados com acidentes de trabalho e suas consequências, moléstias profissionais, assim como para os procedimentos relacionados com a saúde ocupacional;
- XVI. procedimentos que não constam no REPS, na data do evento.

VII. DETALHAMENTO DAS COBERTURAS

A. Condição Geral

Cláusula 13: O atendimento, dentro da segmentação e da área de abrangência estabelecida no contrato, deve ser assegurado independente do local de origem do evento.

B. Carências

Cláusula 14: Os serviços previstos neste contrato serão prestados aos beneficiários regularmente incluídos, após o cumprimento dos seguintes prazos, nos quais serão devidas as mensalidades pelo CONTRATANTE e seus beneficiários, mas não haverá obrigatoriedade de prestação ou custeio dos serviços pela CONTRATADA:

- I. 24h (vinte e quatro horas), para os casos de atendimento de urgência e emergência;
- II. 30 (trinta) dias, para consultas médicas, exceto para as consultas na Atenção Integral à Saúde - AIS;
- III - 30 (trinta) dias, para exames complementares auxiliares de diagnóstico, exceto os previstos no inciso "V", desta cláusula;
- IV - 90 (noventa) dias, para consultas/sessões de fonoaudiologia, nutrição, psicoterapia e terapia ocupacional;
- V - 180 (cento e oitenta) dias, para os exames complementares: Ecocardiografia, Holter (cardíaco e de pressão), Tomografia Computadorizada, Cintilografia, Densitometria Óssea, Ressonância Nuclear Magnética, Ultra-sonografia Vascular, Neuro-radiologia e Anatomia Patológica;
- VI. 180 (cento e oitenta) dias, para todos os demais casos; e
- VII. 300 (trezentos) dias, para partos a termo.

§ 1º Os prazos de carência estabelecidos neste contrato são independentes do prazo da cobertura parcial temporária de 24 (vinte e quatro) meses, decorrente de doença ou lesão preexistente ao contrato.

§ 2º Os prazos de carência estabelecidos neste contrato começam a contar, individualmente, para cada beneficiário, a partir da data de seu ingresso.

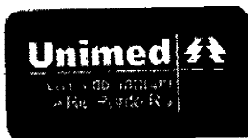
§ 3º Será dispensado o cumprimento dos prazos de carências se o contrato contar com 30 (trinta) ou mais beneficiários e o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até 30 (trinta) dias da celebração deste contrato, ou em até 30 (trinta) dias de sua vinculação a



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



CONTRATANTE.

C. Doenças e Lesões Preexistentes

Cláusula 15: É dever prévio do beneficiário, em seu nome próprio e no dos beneficiários menores de idade ou incapazes pelos quais seja responsável, informar sobre doenças ou lesões à saúde preexistentes à assinatura do presente contrato, de que sejam portadores e tenham conhecimento, ou que simplesmente tenham conhecimento se beneficiários menores, ou incapazes, devendo a informação constar na "Declaração de Saúde" preenchida antes da contratação, podendo o beneficiário, para fazê-lo, optar por:

I. dispensar a orientação de um médico;

II. contar com a orientação de um médico sócio da **CONTRATADA**, sem qualquer ônus, hipótese na qual concorda com eventual realização de exames ou perícias que este entenda necessário para elaborar a declaração; ou

III. contar com a assistência de um médico de sua indicação, assumindo as despesas decorrentes.

Cláusula 16: O **CONTRATANTE**, em seu nome e no de seus beneficiários, seja qual for a modalidade de escolha da declaração, autoriza que a **CONTRATADA** investigue, junto aos médicos e estabelecimentos de saúde detentores de dados relevantes, as informações fornecidas, não podendo alegar, no futuro, violação ao sigilo decorrente de investigação que for realizada, com o fim exclusivo de constatar a veracidade da declaração.

Cláusula 17: Constatada, de qualquer forma, a doença ou lesão preexistente à proposta de contratação, a **CONTRATADA** oferecerá, obrigatoriamente, ao beneficiário, possibilidade de firmar o contrato com cobertura parcial temporária (CPT), qual seja a suspensão, por um período ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de ingresso do beneficiário, da cobertura de procedimentos de alta complexidade (PAC), quais sejam leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, relacionados exclusivamente às doenças ou lesões preexistentes reconhecidas antes da contratação.

Parágrafo único. Será dispensado o cumprimento do prazo de cobertura parcial temporária (CPT) se o contrato contar com 30 (trinta) ou mais beneficiários e o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até 30 (trinta) dias da celebração deste contrato, ou em até 30 (trinta) dias de sua vinculação à **CONTRATANTE**.

Cláusula 18: A **CONTRATADA**, caso constate fraude na declaração, após a assinatura do contrato, poderá, a seu critério, tomar uma das seguintes alternativas:

I. solicitar, perante a Entidade ou Órgão regulamentar, abertura de procedimento administrativo visando a rescisão do contrato;

II. oferecer ao **CONTRATANTE** a cobertura parcial temporária ou agravo, ou, ainda, abrir processo administrativo para julgamento da alegação de omissão de informação na



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



"Declaração de Saúde"; ou

III. oferecer ao **CONTRATANTE** a possibilidade de firmar um contrato adicional, denominado, na regulamentação administrativa da ANS, de agravado, cujo objeto é o fornecimento integral à cobertura para a doença ou lesão preexistente, mediante um acréscimo à contraprestação já convencionada, sempre cumpridos os prazos contratuais de carência.

§ 1º A **CONTRATADA** não poderá, administrativamente, negar cobertura, suspender ou rescindir o presente contrato, até que se encerre o procedimento administrativo para apuração da fraude.

§ 2º A alegação de fraude, por omissão quanto à doença ou lesão preexistente, não será possível se a **CONTRATADA** vier a realizar exame ou perícia no beneficiário, com vistas à sua admissão nesta qualidade.

D. Situações de Emergência e Urgência

Cláusula 19: **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** declaram-se cientes de que a legislação aplicável ao presente contrato, a Lei nº 9.656/98, define:

I. atendimento de emergência como aquele verificado nos casos em que haja risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao beneficiário, caracterizado em declaração do médico assistente/cooperado; e

II. atendimento de urgência como aquele verificado nos casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional para o beneficiário, igualmente caracterizado em declaração do médico assistente/cooperado.

§ 1º A **CONTRATADA** pagará a remoção de hospital para hospital, dentro dos limites da abrangência geográfica deste contrato, e nos limites da rede própria, credenciada ou referenciada, já realizados os atendimentos classificados como emergência e urgência que sejam possíveis, uma vez caracterizada, pelo médico assistente/cooperado, a falta de recursos para continuidade da atenção ao paciente.

§ 2º A procura de uma unidade do SUS que disponha dos recursos necessários a garantir a continuidade do atendimento é ônus da **CONTRATADA**.

§ 3º A constatação de risco de vida suficiente a impedir a remoção, ou a opção, pelo beneficiário ou **CONTRATANTE**, mediante assinatura de declaração, da continuidade de atendimento em unidade que não pertença ao SUS, acarretarão ao último, a responsabilidade financeira da continuidade da assistência, desobrigando a **CONTRATADA**.

§ 4º O veículo terrestre apto a realizar a remoção deverá ser equipado com os recursos necessários a garantir a vida do beneficiário, sendo que a responsabilidade da **CONTRATADA** por este somente cessará quando efetuado o registro na unidade SUS;

§ 5º Haverá garantia para atendimentos decorrentes de acidentes pessoais, sem restrições, depois de 24 horas de vigência do contrato.

§ 6º Fica garantido que, depois de cumpridas as carências, haverá cobertura dos



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para a internação, desde a admissão até a alta, ou que sejam necessários para a preservação da vida, órgãos e funções.

§ 7º Haverá garantia dos atendimentos de urgência e emergência referentes ao processo gestacional, limitados às primeiras doze horas, nos planos com cobertura obstétrica, durante o cumprimento dos períodos de carência.

§ 8º Haverá garantia de atendimento limitado às primeiras doze horas, ou até que ocorra a necessidade de internação, nos casos em que houver acordo de Cobertura Parcial Temporária e que resultem na necessidade de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade relacionados às Doenças e Lesões Preexistentes (artigo 6º da Resolução CONSU 13/1998);

§ 9º Haverá garantia de atendimento limitado às primeiras doze horas, ou até que ocorra a necessidade de internação, nos casos em que o atendimento de urgência e emergência for efetuado no decorrer dos períodos de carência para internação;

§ 10º Haverá garantia de remoção para unidade de atendimento da rede do plano, depois de realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade da atenção ao paciente;

§ 11º Haverá garantia de remoção para unidade do SUS, depois de realizados os procedimentos caracterizados como urgência e emergência, nos casos do consumidor estar cumprindo período de carência para internação;

§ 12º Haverá garantia de remoção para unidade do SUS, depois de realizados os atendimentos de urgência e emergência, quando houver acordo de Cobertura Parcial Temporária e resulte na necessidade de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade relacionados às Doenças e Lesões Preexistentes.

Cláusula 20: O beneficiário tem direito a ser reembolsado pela CONTRATADA, nos atendimentos de emergência ou urgência ocorridos na área de abrangência geográfica da cobertura contratual, quando não for possível a utilização dos serviços tomados disponíveis pela CONTRATADA, obedecidas as disposições desta cláusula.

§ 1º Os reembolsos devem ser solicitados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) solicitação do médico assistente/cooperado, atestando a emergência ou urgência;
- b) comprovante da realização do atendimento médico; e
- c) nota fiscal de pagamento.

§ 2º O beneficiário tem prazo de 1 (um) ano para apresentara documentação acima listada, sob pena de perder o direito ao reembolso.

§ 3º Os processos de reembolso serão liquidados no prazo máximo de 30 (trinta) dias;



COOP

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



contado a partir do recebimento, pela CONTRATADA, da documentação completa.

§4º O valor a ser reembolsado será aquele pago pela CONTRATADA junto à rede assistencial disponível para este plano.

E. Requisitos de Cobertura

Cláusula 21: O atendimento aos beneficiários regularmente inscritos ocorrerá com a exibição, por parte destes, nos locais de atendimento, de documento individual de identificação fornecido pela CONTRATADA, acompanhado de documento de identidade legalmente reconhecido.

Cláusula 22: Ao ser contratado o plano, o CONTRATANTE receberá, da CONTRATADA, o "Guia Médico e de Serviços" (GMS), contendo os integrantes da rede de prestadores do plano adquirido, dentre os quais caberá a escolha, por parte do beneficiário contratual, sendo que estes terão, a partir daí, acesso às atualizações do Guia.

Cláusula 23: Os exames complementares e os serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, dentre eles as internações hospitalares, obedecido o GMS, serão cobertos pela CONTRATADA, por solicitação do médico assistente/cooperado, obedecidos os parágrafos desta cláusula.

§ 1º O beneficiário, nas internações eletivas, procurará, antes da baixa, a CONTRATADA, apresentando o pedido fundamentado de internação firmado pelo médico assistente/cooperado, indicando o diagnóstico, o tratamento prescrito e a duração prevista para a internação.

§ 2º A CONTRATADA, estando regular o pedido, emitirá guia de internação, com prazo previamente estabelecido, que poderá ser prorrogado mediante solicitação formal, justificada, do médico assistente/cooperado, a ser apresentada àquela pelo beneficiário ou quem o represente.

§ 3º O beneficiário ou seu representante, nos casos de emergência ou urgência, comunicará, em 02 (dois) dias úteis, a CONTRATADA do serviço utilizado.

Cláusula 24: A CONTRATADA não se responsabilizará por qualquer acordo ajustado particularmente pelos beneficiários com prestadores de serviços, correndo, tais despesas, por conta exclusiva dos beneficiários, que deverão, na dúvida, pedir esclarecimento sobre a extensão da cobertura para os representantes daquela.

F. Acesso a Prestadores e Suprimentos na Omissão

Cláusula 25: O atendimento aos beneficiários fica assim assegurado:
I. na área de atuação do contrato, pela rede de atendimento prevista no "Guia Médico e de Serviços" e, na sua falta,



COOP

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



- II. dentro da área de atuação do contrato em serviço não integrante da rede de atendimento prevista no "Guia Médico e de Serviços", com prévia e expressa autorização da **CONTRATADA**, efetivando esta o pagamento ao prestador e, não sendo possível,
 - III. dentro da área de atuação do contrato, pela rede de atendimento prevista no "Guia Médico e de Serviços", em município limítrofe àquele em que o serviço foi pelo beneficiário demandado e, não sendo possível,
 - IV. por prestador contratado ou credenciado da **CONTRATADA**, em município pertencente à região de saúde do qual faz parte o município onde o serviço foi pelo beneficiário demandado ou, não sendo viável,
 - V. por prestador referenciado pela **CONTRATADA**, em qualquer localidade por esta previamente indicada; e
 - VI. excepcionalmente, desde que a **CONTRATADA**, comprovadamente, não tenha disponibilizado qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, o beneficiário poderá fazer uso de serviço que livremente escolher, com posterior reembolso das despesas decorrentes.
- § 1º Na hipótese do inciso V desta cláusula, o **CONTRATADA** responderá pelo transporte do beneficiário, através de meio por ela previamente escolhido.
- § 2º Na hipótese do inciso VI desta cláusula, o **CONTRATADA** não reembolsará qualquer despesa de atendimento, caso o beneficiário não tenha, antes, passado pelas etapas anteriores.
- § 3º Na hipótese do inciso VI desta cláusula, será deduzido do reembolso pago ao beneficiário, o valor de coparticipação/franquia contratualmente previsto.
- § 4º A área de atuação da **CONTRATADA** e a região geográfica do contrato são indicadas no cabeçalho deste instrumento.

G. Discordância sobre Prescrições

Cláusula 26: A **CONTRATADA** fornece a cobertura que for adequada aos preceitos éticos e às regras da Medicina baseada em evidências, com a adoção, pelos profissionais assistentes/cooperados, de condutas comprovadas e cientificamente reconhecidas, resguardando-se o direito de discordar das prescrições, obedecidos os parágrafos desta cláusula.

§ 1º O beneficiário titular obriga-se, por si e seus dependentes, a submeter-se a perícia e/ou exames de averiguação de prescrições de tratamentos ou de OPME, por parte de auditores médicos da **CONTRATADA** ou peritos.

§ 2º A **CONTRATADA**, caso discorde do profissional assistente/cooperado, quanto à necessidade de realização do procedimento integrante, em tese, da cobertura obrigatória, encaminhará, por auditor identificado e por escrito, àquele, suas razões de discordância, requerendo manifestação por escrito.

§ 3º Na hipótese do profissional assistente/cooperado manter sua posição, um terceiro especialista, escolhido de comum acordo entre o médico auditor e o primeiro e pago pela **CONTRATADA**, arbitrar a questão, por escrito.

§ 4º Tornando-se impossível aplicar o disposto no parágrafo segundo desta cláusula,



COOP

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodríguez

ANS - nº 30639-8



árbitro será indicado pelo Conselho profissional ou sociedade da especialidade.

§ 5º O processo previsto nesta cláusula será célere e respeitará os prazos característicos de emergência ou urgência, quando o atendimento assim for caracterizado.

Cláusula 27: O fornecimento de materiais especiais, órteses e próteses (OPME) pela **CONTRATADA** obedecerá ao disposto nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º O profissional assistente determinará o tipo e as características do material, tais como as dimensões dos materiais e a sua matéria-prima, sem indicar, em hipótese alguma, fabricante ou marca comercial;

§ 2º Caso não concorde com a marca da OPME indicada pela **CONTRATADA**, o profissional assistente deverá justificar tecnicamente, por escrito, a sua inconformidade, e poderá indicar, no mínimo, três marcas de produtos disponíveis que atendam ao tipo e características determinadas, produzidas por fabricantes distintos e regularizadas perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre as quais recairá a escolha a ser feita pela **CONTRATADA**;

§ 3º Havendo necessidade técnica, o auditor da **CONTRATADA** examinará previamente o beneficiário, através de perícia médica, emitindo laudo sobre a situação clínica do paciente, a pertinência do procedimento a ser realizado, e o material adequado ao procedimento, se for o caso.

§ 4º Caso haja divergência técnica entre o profissional assistente e o auditor representante da **CONTRATADA**, a decisão será tomada, mediante determinação escrita, por um terceiro especialista, escolhido de comum acordo entre o médico representante da operadora e o primeiro e pago pela **CONTRATADA**.

§ 5º O profissional assistente poderá recusar no máximo três (3) profissionais indicados pela **CONTRATADA**, para composição da junta médica ou terceira opinião.

§ 6º Tomando-se impossível aplicar o disposto no parágrafo terceiro desta cláusula, o árbitro será indicado pelo Conselho profissional ou médico especialista indicado por sociedade médica.

§ 7º O processo previsto nesta cláusula será célere e respeitará os característicos de emergência ou urgência, quando o atendimento assim for caracterizado.

Cláusula 28: Na especialidade de Oncologia, a medicação para quimioterapia será fornecida diretamente pela **CONTRATADA**, ou por quem esta indicar, eximindo-se esta de qualquer custo que fuja do previsto nesta cláusula.

Cláusula 29: O **CONTRATANTE** obriga-se, por si e seus beneficiários, a submeter-se, anteriormente à efetiva autorização do procedimento, a perícia e/ou exames de averiguação de prescrições de tratamentos ou de OPME, por parte de auditores médicos da **CONTRATADA** ou peritos.

Cláusula 30: O **CONTRATANTE** autoriza, em seu nome e no de seus beneficiários, a utilização de seus dados em registros eletrônicos da **CONTRATADA**, contanto que esta, em relação a



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



eles, guarde sigilo, jamais os fornecendo a terceiros, salvo hipóteses legalmente expressas.

H. Dispensa de Prestadores

Cláusula 31: A CONTRATADA reserva-se ao direito de rescindir o contrato com qualquer componente da sua rede assistencial, desde que:

I. a substituição de hospital seja por equivalente e mediante comunicação ao CONTRATANTE e à ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados desse prazo os casos de fraude ou infração das normas sanitárias e administrativas, quando arcará com a transferência do beneficiário para outro estabelecimento equivalente, sem ônus, para continuação da assistência; e

II. a substituição do hospital por vontade da CONTRATADA, durante período de internação do beneficiário, obrigará aquele a manter e a CONTRATADA a pagar as despesas até que, a critério do médico assistente/cooperado, seja dada alta.

VIII. MENSALIDADES E PREÇOS

A. Regras Gerais

Cláusula 32: A contraprestação paga pelo CONTRATANTE é constituída de:

I. mensalidades com preço preestabelecido, conforme cálculos atuariais baseados num regime de mutualidade e pelo regime de repartição simples (RRS); e

II. custos específicos discriminados neste contrato.

Parágrafo único. Decorre da forma de constituição das mensalidades a impossibilidade de devolução de mensalidades, independente dos beneficiários terem efetivamente se valido da cobertura contratual.

B. Mensalidade

Cláusula 33: Obriga-se o CONTRATANTE a pagar à CONTRATADA, mensalmente, em relação ao mês de cobertura, o valor fixado pela última quando da contratação, previsto na folha de rosto deste instrumento, multiplicado pelo número de beneficiários, com os reajustes e recomposição que venha a sofrer ao longo da execução contratual.

Parágrafo único. A fatura de cobrança da mensalidade será enviada ao CONTRATANTE apenas por e-mail, com sua concordância, ficando disponível, também, no site oficial da CONTRATADA (<https://www.unimed.coop.br/web/vtrp/>).

C. Custos. Coparticipações e franquias

Cláusula 34: Obriga-se também o CONTRATANTE a pagar à CONTRATADA os seguintes custos:



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-B



- I. preço inicial, representado pela primeira mensalidade, no valor fixado na folha de rosto deste contrato, apresentado à **CONTRATANTE** previamente, juntamente com as
- II. despesas de inscrição e material, previstas na folha de rosto deste contrato, logo após a aceitação da proposta pela **CONTRATADA** ou, igualmente, quando da inclusão de novos beneficiários e
- III. coparticipações ou franquias, determinadas no documento Anexo I disponibilizado ao **CONTRATANTE** no ato de assinatura do presente instrumento.

§1º As coparticipações/franquias serão pagas diretamente ao prestador de serviço ou cobradas pela **CONTRATADA** juntamente com a mensalidade do período, conforme a competência a que se referirem.

§2º Os reajustes relacionados às coparticipações e franquias serão aplicados uma vez ao ano, geralmente no início do segundo semestre do ano em vigência. Em caso de necessidade de alteração da data de aplicação do reajuste o contratante será cientificado mediante a informação constante no boleto de cobrança.

§3º A cada inclusão de cobertura no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar poderá(ão) ser inserida(s) nova(s) taxa(s) de coparticipação, mediante comunicação ao(à) **CONTRATANTE** no boleto de cobrança ou outra forma que possa efetivar a informação.

D. Reajustes

Cláusula 35: As obrigações da **CONTRATADA**, em decorrência dos serviços aqui previstos, dão ao presente contrato a natureza de um contrato de prestação de serviços futuros, sendo seus preços passíveis de reajuste, conforme oscilem os custos, a sinistralidade e os encargos tributários necessários à sua execução.

Cláusula 36: Os valores de contraprestação econômica mensal previstos neste contrato, bem como a tabela de preços para novas adesões, serão reajustados anualmente, a cada 12 (doze) meses, através de livre negociação entre as partes, observada, para tanto, como base, a variação do IPCA/IBGE – subitem Saúde e Cuidados Pessoais no período (ou, no caso de sua extinção, por outro índice equivalente que o substitua) e a variação, no mesmo prazo, dos custos de assistência médica e hospitalar, bem como do preço dos medicamentos, ou a própria demanda.

§ 1º As coparticipações/franquias serão reajustadas anualmente, pelo IPCA/IBGE – subitem Saúde e Cuidados Pessoais no período (ou, no caso de sua extinção, por outro índice equivalente que o substitua);

§ 2º Havendo reajuste por sinistralidade, este considerará a sinistralidade projetada da carteira, com base na proporção entre despesas assistenciais e receitas diretas do plano, apuradas no período de 12 (doze) meses consecutivos, anteriores à data base de aniversário do contrato.

§ 3º A variação percentual acumulada do índice contratualmente estabelecido será calculada com uma defasagem de 1 (um) mês, não computando o índice ocorrido no mês imediatamente anterior ao aniversário do contrato e considerando os 12 (doze) meses²



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



anteriores a este.

§ 4º A CONTRATADA comunicará o reajuste à ANS.

§ 5º Na hipótese de legislação que permita reajustes, em prazos menores que o aqui estipulado, o presente contrato ficará automaticamente adaptado ao prazo mínimo previsto em lei.

§ 6º Independente da data de ingresso do beneficiário no contrato, sua contraprestação terá reajuste integral na data de aniversário do contrato.

§ 7º Os percentuais de reajuste serão sempre uniformes.

§ 8º. Os percentuais de reajuste serão sempre aplicados numa única data base, independente do período de adesão do beneficiário, nele não sendo considerados bônus, descontos ou agravamentos contratuais previstos na legislação de planos de saúde.

§ 9º. No caso deste contrato contar com menos de 30 (trinta) beneficiários, conforme for apurado anualmente no mês de aniversário (mês em que o contrato celebra mais um ano da data de sua assinatura) ou no momento da contratação (este último caso apenas se o contrato ainda não tiver feito aniversário), os percentuais de reajuste de que trata o parágrafo anterior serão iguais para todos os contratos que estejam na mesma condição em termos de número de beneficiários e segmentação assistencial.

E. Recomposição de Faixa Etária

Cláusula 37: As mensalidades contratuais, sem prejuízo do reajuste previsto neste contrato, terão seu valor inicialmente previsto recomposto por majoração, de acordo com a idade dos beneficiários, no mês seguinte ao do seu aniversário individualmente considerado, para as seguintes faixas abaixo expostas junto com o percentual de recomposição:

I. de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, sem valor de recomposição

II. a partir dos 19 (dezenove) e até 23 (vinte e três) anos de idade, 5% (cinco por cento) de acréscimo sobre o preço inicial, caso o beneficiário haja sido incluído com idade menor;

III. a partir dos 24 (vinte e quatro) e até 28 (vinte e oito) anos de idade, 9,52% (nove vírgula cinquenta e dois por cento) de acréscimo sobre o valor recomposto imediatamente anterior, caso já tenha havido recomposição;

IV. a partir de 29 (vinte e nove) e até 33 (trinta e três) anos de idade, 13,05% (treze vírgula cinco por cento) de acréscimo sobre o valor recomposto imediatamente anterior, caso já tenha havido recomposição;

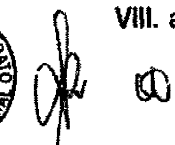
V. a partir de 34 (trinta e quatro) e até 38 (trinta e oito) anos de idade, 15,38% (quinze vírgula trinta e oito por cento) de acréscimo sobre o valor recomposto imediatamente anterior, caso já tenha havido recomposição;

VI. a partir de 39 (trinta e nove) e até 43 (quarenta e três) anos de idade, 26,67% (vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento) de acréscimo sobre o valor recomposto imediatamente anterior, caso já tenha havido recomposição;

VII. a partir de 44 (quarenta e quatro) e até 48 (quarenta e oito) anos de idade, 31,58% (trinta e uma vírgula cinquenta e oito por cento) de acréscimo sobre o valor recomposto imediatamente anterior, caso já tenha havido recomposição;

VIII. a partir de 49 (quarenta e nove) e até 53 (cinquenta e três) anos de idade, 32% (trinta e




COOP

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



dois por cento) de acréscimo sobre o valor recomposto imediatamente anterior, caso já tenha havido recomposição;

IX. a partir de 54 (cinquenta e quatro) e até 58 (cinquenta e oito) anos de idade 31,82% (trinta e um vírgula oitenta e dois por cento) de acréscimo sobre o valor recomposto imediatamente anterior, caso já tenha havido recomposição; e

X. aos 59 (cinquenta e nove) anos, 37,70% (trinta e sete vírgula setenta por cento) de acréscimo sobre o valor recomposto imediatamente anterior, caso já tenha havido recomposição.

F. Inadimplemento

Cláusula 38: A CONTRATADA poderá, face ao não pagamento de uma ou mais faturas mensais, emitir duplicatas de prestação de serviços, correspondente ao valor do débito corrigido pelo IGPM/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, valendo este instrumento como comprovante de solicitação e efetiva prestação dos serviços representados pelo título, ficando expresso, na cobrança de mensalidades contratuais por duplicatas, que o serviço cobrado é a colocação, à disposição dos beneficiários, da cobertura dos serviços contratualmente referidos, ainda que não sejam estes demandados.

Cláusula 39: Os beneficiários do CONTRATANTE não terão direito aos serviços aqui pactuados, caso esteja o mesmo com as mensalidades há 60 (sessenta) dias em atraso e haja constituição em mora, por notificação extrajudicial prévia, àquele enviada pela CONTRATADA.

Cláusula 40: O atraso nos pagamentos implicará no cadastramento da inadimplência do CONTRATANTE junto aos órgãos ou entidades de proteção ao crédito.

IX. DURAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 41: O contrato começa na data de sua assinatura e vigora pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, passando a partir daí a vigorar por prazo indeterminado.

§ 1º Podem as partes arrepender-se da celebração do contrato, contanto que o façam por escrito, em 7 (sete) dias úteis a contar de sua celebração.

§ 2º A denúncia unilateral, fora do prazo determinado, por qualquer das partes, sujeitará aquela que a fizer ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das mensalidades devidas até o final do prazo contratual.

Cláusula 42: O contrato somente poderá ser livremente rescindido quando vigorar por prazo indeterminado, mediante prévia notificação da outra parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da hipótese de arrependimento e dos casos de rescisão motivada (resolução), nele previstos.



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



Cláusula 43: Rescinde-se motivadamente (resolução contratual) o contrato, sem a necessidade de pronunciamento judicial para isto:

- I. por determinação do **CONTRATANTE**, quando houver sonegação dos serviços, de forma contratualmente não prevista ou vedada, pela **CONTRATADA**, desde que a última, notificada extrajudicialmente do fato, não se comprometa a prestá-los, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indenizando eventuais e comprovados prejuízos; ou
- II. por determinação da **CONTRATADA**, no caso de fraude devidamente comprovada, omissão dolosa de obrigações contratuais e inadimplemento de valores contratualmente devidos pelo **CONTRATANTE**, ou por seus beneficiários, desde que a última, notificada do fato, até o 50º (quinquagésimo) dia de inadimplência; não venha a atualizar, completamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com os acréscimos legais e contratuais, as mensalidades devidas, ou cumprir com as obrigações contratualmente exigíveis.

§ único. Nas hipóteses previstas nesta cláusula, caberá à parte faltosa indenizar a parte que rescinde motivadamente o contrato, os prejuízos decorrentes do motivo da rescisão.

X. DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 44: Fica convencionado que a **CONTRATADA** terá o direito de sub-rogar-se, em nome do **CONTRATANTE** ou de seus beneficiários, até o limite das suas efetivas despesas com atos auxiliares, no pedido indenizatório, junto a pessoas físicas e jurídicas, pelos danos causados por estas àqueles, em virtude de atos ilícitos, sendo que, na falta de outra estipulação, terá direito de receber os valores indenizatórios decorrentes do seguro de responsabilidade civil, obrigatório ou facultativo, que der cobertura ao atendimento recebido pelo usuário, sendo que os últimos terão obrigação contratual de prestar todas as informações, praticar todos os atos e entregar toda a documentação que for necessária à indenização de que cuida esta cláusula.

Cláusula 45: O foro de discussão contratual é sempre o da comarca em que tiver sede o **CONTRATANTE**.

XI. ENCERRAMENTO

Integram o contrato, ficando disponíveis ao **CONTRATANTE** de forma impressa (uma unidade) ou eletrônica, na escolha deste (salvo exceção expressa):

- I. proposta de adesão;
- II. guia médico e de serviços; e
- III. rol de procedimentos e eventos em saúde (RPES), editado pela ANS, disponível no site www.unimedvtrp.com.br.

§ Primeiro: Fica à disposição do beneficiário a carta de orientação e declaração de saúde.

§ Segundo: A tabela de reembolso encontra-se registrados junto ao Cartório de Títulos e Documentos.



COOP

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



Documentos de Lajeado/RS sob o nº 36254, à folha 97v, do Livro 202-B.

Havendo alteração dos elementos contratuais, será obrigação da **CONTRATADA** disponibilizará, ao **CONTRATANTE**, um exemplar de cada componente renovado, sendo que o **CONTRATANTE** ou qualquer beneficiário poderá obter cópia adicional do presente contrato e de seus elementos integrantes, junto à **CONTRATADA**, contanto que pague as despesas de reprodução.

O presente contrato é assinado por ambas as partes, na presença de 2 (duas) testemunhas instrumentais, sendo 01 (uma) via entregue ao **CONTRATANTE** e 01 (uma) cópia arquivada junto a **CONTRATADA**.

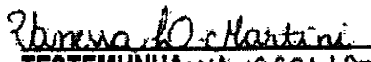



CONTRATANTE

Lajeado, 1º de Maio de 2020.


VÁLIDO SOMENTE P/ CONTRATOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SOB, SAÚDE OCUPACIONAL E CARTÃO MAIS BENEFÍCIOS

CONTRATADA
UNIMED – Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda


TESTEMUNHA: VANESSA LENCINA MARTINI
C.I.: 1084401239
CPF/MF: 024.968.390-30


TESTEMUNHA: Michele Schredler
C.I.:
CPF/MF: 01347690077



DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM TRANSPORTE AEROMÉDICO

Cláusula Primeira: O beneficiário da **CONTRATANTE** terá direito ao serviço de transporte terrestre ou aeromédico, exclusivamente para a remoção de um hospital onde esteja internado, para outro hospital com melhores condições técnicas e mais adequado à continuidade do tratamento, observados os limites geográficos do contrato e os seguintes requisitos:

- I. solicitação do médico responsável pelo atendimento do beneficiário, no hospital em que o mesmo esteja internado;
- II. providência prévia, por parte do beneficiário ou seu responsável, quanto à escolha e reserva do local de atendimento médico para onde será transportado;
- III. cumprimento, por parte do beneficiário, da carência para a enfermidade que o acomete, prevista neste contrato;
- IV. pontualidade do **CONTRATANTE** com as obrigações previstas no contrato principal;
- V. avaliação, por equipe responsável pelos cuidados médicos de traslado, que não contradique a realização do transporte, face ao estado de saúde do beneficiário e a sua relação com a distância; o tempo de remoção; a proximidade do recurso tecnicamente mais adequado; o local do destino e, neste, a existência efetiva de reserva hospitalar, bem como a existência de ambulância adequada à remoção até o nosocômio; e
- VI. avaliação, por parte da equipe responsável pelo transporte aeromédico, da existência de adequadas condições de voo, na conformidade das regras e instruções estabelecidas para tráfego aéreo pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Cláusula Segunda: Somente será concedido o traslado, na hipótese do beneficiário estar sofrendo de uma das seguintes enfermidades, sem que esteja em coma irreversível, ou sem possibilidades terapêuticas (fase terminal):

- I. traumatismo crânio-encefálico que necessite tratamento intensivo;
- II. aneurisma cerebral roto, que necessite assistência intensiva;
- III. traumatismo de face, que necessite cirurgia de reconstrução;
- IV. traumatismo ocular grave, com possibilidades de perda de visão;
- V. traumatismo raquimedular, que necessite cuidados intensivos;
- VI. embolia pulmonar, que necessite de assistência ventilatória e uso de trombolíticos;
- VII. choque cardiogênico, que necessite de internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) dotada de recursos superiores àquela onde se encontra o beneficiário;
- VIII. cirurgia cardíaca, uma vez não havendo quem a realize no local em que for originariamente atendido o beneficiário;
- IX. pós-operatório causado por traumatismo, ocorrido em hospitais que não possuam



COOP

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Ribeiro Rodrigues

ANS - nº 30639-8



recursos adequados;

- X. queimaduras elétricas, térmicas e químicas, com área corpórea afetada maior que 30% (trinta por cento);
- XI. angina instável progressiva com alterações eletrocardiográficas, discretas alterações das enzimas e que necessite comprovação diagnóstica com cineangiogramia, se, no local onde for originariamente atendido, não houver condições de tal comprovação;
- XII. aneurisma dissecante de aorta, que necessite UTI;
- XIII. hipertensão associada à falência de ventrículo esquerdo com edema agudo de pulmão, que necessite UTI;
- XIV. assistência ventilatória, quando esgotado todo o arsenal terapêutico no local onde for originariamente atendido, necessitando-se de UTI mais adequada;
- XV. insuficiência respiratória aguda, que necessite ventilação mecânica por motivo de instabilidade torácica ou aspiração de conteúdo gástrico;
- XVI. pancreatite aguda (critério de Ranon);
- XVII. trauma torácico com contusão pulmonar e com alterações hemodinâmicas;
- XVIII. asma grave refratária que necessite de ventilação mecânica, no local do atendimento inicial indisponível;
- XIX. insuficiência renal aguda, que necessite de hemodiálise, no local do atendimento inicial indisponível;
- XX. insuficiência cardíaca congestiva, com alterações hemodinâmicas;
- XXI. hemorragias digestivas severas, que necessitem de monitorização hemodinâmica, em pacientes com reservas orgânicas limitadas;
- XXII. estado de mal epilético, que necessite curarização e ventilação mecânica;
- XXIII. assistência em UTI, desde que não seja devida a tumores benignos ou malignos;
- XXIV. politraumatismos com fraturas que necessitem cirurgia, nas quais haja comprometimento de órgãos vitais, quando não haja, no local do atendimento inicial do beneficiário, condições para tal procedimento;
- XXV. fratura de colo de fêmur com comprometimento vascular, que necessite de intervenção de clínica ortopédica e/ou vascular;
- XXVI. fratura de bacia, que necessite de intervenção cirúrgica, quando, no local do atendimento inicial, não haja condições técnicas;
- XXVII. traumas vasculares, que necessitem de cirurgia, quando, no local do atendimento inicial, não haja condições técnicas;
- XXVIII. intoxicações agudas, que necessitem de UTI, de causa involuntária e com instabilidade hemodinâmica;
- XXIX. afogamento involuntário, que necessite de assistência ventilatória e UTI;
- XXX. amputações traumáticas, com possibilidade de reimplante (respeitado o período de viabilidade cirúrgica);



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



XXXI. infarto agudo do miocárdio com arritmias que não estão respondendo ao tratamento clínico; e

XXXII. picada de animais peçonhentos, com risco de vida, que necessite de atendimento em UTI.

§ 1º Fica vedado o enquadramento por semelhança, para concessão do traslado.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido reembolso de despesas de traslado, o qual somente poderá ser realizado, para obtenção da cobertura prevista neste contrato, na forma no mesmo discriminada.

§ 3º A entidade executora dos serviços, nos casos de óbito de transportados, não assumirá qualquer responsabilidade com diligências e custos de traslados, funerais e sepultamento.

Cláusula Terceira: Estão fora de cobertura contratual, em qualquer hipótese, os beneficiários que ponham em risco a integridade física e a saúde dos tripulantes das aeronaves, bem como a própria integridade da aeronave, tais como portadores de:

I. doenças infecto-contagiosas;

II. moléstias submetidas a tratamento com material radioativo ainda contaminante;

III. de patologias incompatíveis com o transporte terrestre ou aeromédico;

IV. doenças que os submetem a atos médicos em desacordo com o Código Brasileiro de Deontologia Médica; e

V. doenças ou transtornos psicológicos perigosos e violentos.

Cláusula Quarta: A prestação dos serviços contratados será realizada através de entidade indicada pela CONTRATADA, que, no caso de transporte aeromédico, definirá o tipo de aeronave que enviará, respeitando suas disponibilidades e condições de aeronavegabilidade, bem como a infraestrutura aeroportuária das regiões envolvidas, sempre obedecendo as normas e instruções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Cláusula Quinta: Fica a entidade responsável pelo serviço de remoção terrestre ou aeromédica, através deste Instrumento, autorizada a executar todo e qualquer ato ou procedimento médico, contanto que seja adequado para o tratamento do beneficiário, quando de seu transporte.

Cláusula Sexta: Fica a entidade que execute o serviço autorizada - em situações decorrentes de piora clínica do beneficiário; por deterioração das condições atmosféricas, de aeronavegabilidade; de defeito da aeronave e de qualquer situação que impeça a chegada ao destino pretendido - a deslocar o beneficiário ao local mais adequado ao seu atendimento, nas circunstâncias.



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



Cláusula Sétima: Os serviços de transporte terrestre ou aeromédico contratados são exclusivamente os aqui previstos, excluída a cobertura daqueles que não estão expressamente contemplados.



COOP Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30639-8



DO BENEFÍCIO DE REMISSÃO

Cláusula Primeira: Ao beneficiário dependente, se inscrito como tal neste contrato, é assegurado o benefício de remissão, com o direito aos serviços previstos nesta contratação, pelo prazo máximo de até 05 (cinco) anos, a contar da data do óbito do beneficiário titular, isentado do pagamento da contraprestação econômica mensal, contanto que atendidos os seguintes requisitos indispensáveis:

I. O beneficiário titular esteja inscrito há mais de 06 (seis) meses no contrato, e conte com idade inferior a 60 (sessenta) anos, na data de seu ingresso neste contrato;

II. O beneficiário dependente, apto a usufruir do benefício de remissão, esteja inscrito há mais de 06 (seis) meses no contrato; e

III. O beneficiário dependente comprove que na data do óbito do beneficiário titular, ainda era efetivamente dependente econômico deste último.

§ Único: O não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nesta cláusula implicará na perda do direito ao benefício de remissão.

Cláusula Segunda: O direito ao benefício de remissão também é conferido ao nascituro, considerado filho do beneficiário titular falecido, nos termos da legislação civil.

Cláusula Terceira: Toda vez que for incluído novo beneficiário dependente, após a assinatura deste contrato, o prazo de carência para a fruição do benefício de remissão é de 12 (doze) meses, com exceção do recém-nascido.

Cláusula Quarta: Perderá, imediatamente, o direito ao benefício de remissão, o beneficiário dependente que, no transcurso dos 05 (cinco) anos de benefício, perder a condição de dependência econômica prevista neste contrato.

§ Único: A CONTRATADA poderá comprovar a perda da dependência econômica, por qualquer meio de prova em Direito admitida.

Cláusula Quinta: A fruição do benefício de remissão fica condicionada à apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito do beneficiário titular, por parte do beneficiário dependente, da Certidão de Óbito, além dos documentos comprobatórios da continuidade de sua situação de dependência econômica.

Cláusula Sexta: Findo o prazo de 05 (cinco) anos do benefício de remissão, o beneficiário dependente não poderá retornar ao contrato coletivo do qual o titular era beneficiário, devendo, caso tenha interesse na continuidade da assistência à saúde, firmar um novo contrato familiar, com aproveitamento das carências cumpridas.



COOP

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues


ANS - nº 30639-8



Assim acertados, firmam o presente em 01 (uma) via, na presença de 2 (duas) testemunhas instrumentais, ficando esta via com a CONTRATANTE e 01 (uma) cópia arquivada junto à CONTRATADA.




CONTRATANTE


TESTEMUNHA: VANESSA LETÍCIA MARTINI
C.I.: 1084 401239
CPF/MF: 024.968.390-30

Lajeado, 1º de Maio de 2020.

VÁLIDO SOMENTE P/ CONTRATOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SOS, SAÚDE OCUPACIONAL E CARTÃO MAIS BENEFÍCIOS

CONTRATADA
UNIMED – Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda


TESTEMUNHA: Michele Schedler
C.I.:
CPF/MF: 01347690077




DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

Declaro que me foi oferecido, apresentado e explicado em detalhes, pela UNIMED Vales do Taquari e Rio Pardo, todas as características de coberturas e abrangências do "Plano-Referência", que, entre outros diferenciais, oferece assistência médico-hospitalar em todo território nacional.

Ciente disto, opto pela contratação do seguinte PLANO DE SAÚDE da UNIMED Vales do Taquari e Rio Pardo:

() Plano de Referência (NACIONAL AMB/HOSP SEMI-PRIVATIVO – 8.4.31)

(x) Plano UNIMED PLENO - GRUPO DE MUNICÍPIOS AMB./HOSPITALAR SEMI-PRIVATIVO - 17.2.2



CONTRATANTE

Lajeado, 1º de Maio de 2020.


VÁLIDO SOMENTE PI CONTRATOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SOS, SAÚDE OCUPACIONAL E PARTO MAIS BENEFÍCIOS

CONTRATADA
UNIMED – Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda

Vanessa Leticia Martini
TESTEMUNHA: VANESSA LETICIA MARTINI
C.I.: 1084401239
CPF/MF: 024.968.390-30

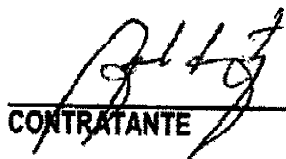
Micheli Schodler
TESTEMUNHA: Micheli Schodler
C.I.:
CPF/MF: 01347690077



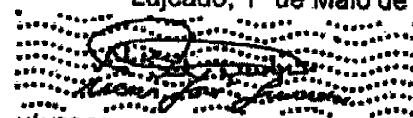
DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Declaro que recebi o Manual de Orientação para Contratação de Planos de Saúde - MPS anteriormente à assinatura desta proposta de adesão e entreguei para cada beneficiário titular do plano um exemplar do documento. Os beneficiários titulares receberão o Guia de Leitura Contratual – GLC, juntamente com seus cartões de identificação.


Lajeado, 1º de Maio de 2020.




CONTRATANTE



VÁLIDO SOMENTE P/ CONTRATOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SOS SAÚDE OCUPACIONAL
CONTRATADA CARTÃO MAIS BENEFÍCIOS
UNIMED – Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda


TESTEMUNHA: VANESSA LETICIA MARTINI
C.I.: 1084401239
CPF/MF: 024.968.390-30


TESTEMUNHA: Michele Scholler
C.I.:
CPF/MF: 01347690077



ANEXO I

Dos Custos, Coparticipações e Franquias

Conforme mencionado na cláusula 34, obriga-se também o **CONTRATANTE** a pagar à **CONTRATADA** os seguintes custos de coparticipação ou Franquias:

a) Consulta de urgência nos locais onde a **CONTRATADA** mantenha plantão médico: R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), por consulta realizada;

de w.



RE3000 Rev.04